



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.249 - SP
(2015/0189264-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARMEN CRISTINA PAES LOUREIRO
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S) - SP100335
**AGRAVADO : CMK COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E
DECORACOES LTDA - ME**
ADVOGADO : MARILISA BORNHOLDT BERTINI E OUTRO(S) - SP131409

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APELO NOBRE INTERPOSTO COM FULCRO NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEBATE DE UMA ÚNICA QUESTÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERBETE QUE, POR ÓBVIO, FOI APLICADO EM RELAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.249 - SP
(2015/0189264-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CARMEN CRISTINA PAES LOUREIRO
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : CMK COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E
DECORACOES LTDA - ME**
ADVOGADO : MARILISA BORNHOLDT BERTINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha lavra, assim ementada:

*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO
AGRAVO. RECONSIDERAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO.
APLICAÇÃO DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO
REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO,
NÃO CONHECER DO AGRAVO POR OUTRO FUNDAMENTO (e-STJ
fl. 483).*

A embargante alega que houve contradição e omissão, pois o *decisum* objeto do agravo em recurso especial teria aplicado a Súmula 7/STJ apenas em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, razão pela qual o apelo nobre deveria ter seguimento pela alínea "c", uma vez que o fundamento da decisão de admissibilidade em relação a esta teria sido infirmado.

Não houve impugnação (e-STJ fl. 495).

É o relatório.

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 755.249 - SP
(2015/0189264-4)**

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a pretensão não merece prosperar.

De início, destaco que os presentes embargos de declaração visam rediscutir a matéria julgada, revestindo-se, portanto, de nítido caráter infringente.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o recurso como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL.

1. Em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão não prosperaria, pois, segundo se observa das razões de recorrer e dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema gravita no âmbito constitucional - princípio da não cumulatividade -, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 675.081/CE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e passo a analisá-lo.

A argumentação desenvolvida pela agravante não prospera.

A discussão travada no apelo nobre cinge-se à nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal do curador especial do réu José Luiz Lopes Loureiro.

Assim, tratando-se de uma única questão federal, não há como entender que o óbice da Súmula 7/STJ foi aplicado apenas em relação à alínea "a", pois o dissídio indicado refere-se à interpretação das mesmas normas tidas por violadas, que, segundo a decisão de admissibilidade oriunda do Tribunal *a quo*, necessitam de reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A necessidade de revisão da questão fática impede a admissão do inconformismo tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. É inviável, na presente hipótese, alterar o valor dos honorários advocatícios fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 741.391/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 01/12/2015)

Desse modo, dois foram os fundamentos para negar seguimento ao apelo nobre também no tocante à divergência, quais sejam, a ausência de sua configuração nos termos exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil e a incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, como consignado na decisão agravada, não houve impugnação específica à aplicação deste mencionado verbete sumular, como seria devido, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

Por conseguinte, a manutenção do *decisum* atacado é medida que se impõe.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0189264-4 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 755.249 / SP

Números Origem: 02244429620078260100 2244429620078260100 5830020072244420 990103707923

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN CRISTINA PAES LOUREIRO
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S) - SP100335
AGRAVADO : CMK COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO : MARILISA BORNHOLDT BERTINI E OUTRO(S) - SP131409

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

AGRAVANTE : CARMEN CRISTINA PAES LOUREIRO
ADVOGADO : MOACIL GARCIA E OUTRO(S) - SP100335
AGRAVADO : CMK COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
ADVOGADO : MARILISA BORNHOLDT BERTINI E OUTRO(S) - SP131409

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.